



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.730521/2011-26
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.655 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2019
Assunto IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO S.A.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BEL (fls. 5060 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, no sentido de considerar alguns pagamentos por estimativa que não haviam sido tratados quando do lançamento.

Do Lançamento

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, exigindo o crédito tributário no valor global de R\$ 8.111.825,84, relativos ao ano-calendário de 2007, com multa de ofício de 75%, acrescidos de juros de mora e multa isolada, em razão de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL.

Segundo o Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, (fls. 57 e ss), e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

[...] com o objetivo de se verificar a relação existente entre os documentos apresentados (Notas Fiscais de venda de veículos usados) com os depósitos bancários, em 03.08.2011 o Contribuinte foi Intimado a apresentar documentos comprobatórios, hábeis e idôneos, dos valores creditados nas contas correntes de n.ºs. 49977-3 e 31620-2, de sua titularidade, ambas mantidas junto ao Banco BRADESCO, conforme consta dos DEMONSTRATIVOS DE DEPÓSITOS em anexo, preenchendo a coluna denominada COMPROVAÇÃO/JUSTIFICATIVA dos Demonstrativos anexos, solicitando ainda que os documentos deverão estar legíveis para que os mesmos possam ser validados.

Em atendimento, o Contribuinte apresenta a referida Planilha com a coluna COMPROVAÇÃO/JUSTIFICATIVA preenchida com informações de Notas Fiscais já apresentadas e emitidas para diversas pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas.

Após análise dos documentos apresentados (cópias de notas fiscais de venda de veículos usados) constatou-se que não existe relação entre os valores objeto da Intimação e os créditos em conta corrente de titularidade da empresa.

Os valores a que se referem as Notas Fiscais foram devidamente contabilizados e tributados. Entretanto, os valores depositados e objeto da Intimação datada de 03.08.2011 não tiveram a sua origem comprovada como também não foram devidamente contabilizados. Na realidade não existe nexo causal entre as Notas Fiscais apresentadas e os valores depositados. Os valores são diferentes, como também as respectivas datas dos depósitos e da emissão da Nota Fiscal. Difere também, e principalmente, o nome do depositante e o nome do destinatário que consta na nota fiscal.

Assim, observa-se que no dia 04.12.2006 foi emitida a Nota Fiscal nº 04575 em nome de Edmilson Lima de Souza - CPF 333.919.125-53, com endereço na cidade de Campo Formoso-Ba, no valor de R\$ 24.500,00, enquanto o depósito

questionado foi feito por FREITAS SILVA AUTOMÓVEIS LTDA. No dia 15.01.2007 foi emitida a Nota Fiscal nº 4670 em nome de Alexandre César Cavalcante, domiciliado na cidade de Teresina-PI enquanto o depósito foi feito por Maxuel Fonseca de Souza. Para o depósito de R\$ 2.500,00 efetuado no dia 09.02.2007 apresenta da Nota Fiscal nº 04628 emitida em 24.11.2006 no valor de R\$ 21.500,00 em nome de Eliene Araújo Feliciano, residente em Senhor do Bonfim-Ba. Para o depósito no valor de R\$ 160.000,00 efetuado em 16.05.2007 por Sid Comercio de Pneus são apresentadas três notas fiscais emitidas em favor de Vanderlei Camilo Corrêa, Dalmy Rocha Isidorio e Itamar Sivirino Barbosa, todos residentes em Brasília-DF. O depósito de R\$ 52.000,00 efetuado no dia 21.05.2007, feito por São Cristóvão VL ME, foi apresentada a Nota Fiscal de prestação de serviços de nº 0098, de 08.06.2007, emitida para a Companhia de Águas e Esgoto do Ceará. Para o depósito efetuado em 25.05.2007 por Shopping Car no valor de R\$ 60.000,00, foi apresentada a Nota Fiscal nº 4843, no valor de R\$ 17.500,00 emitida para Marchesini e Rios Com. Automóveis Ltda.

E assim ocorreu sucessivamente em todos os depósitos efetuados nas contas correntes de nºs. 31620-2 e 49977-3, ambas mantidas junto ao Banco BRADESCO, sejam eles depósitos identificados ou depósitos em dinheiro sem identificação do depositante. [...] [...] considerando que não restou comprovada a origem dos depósitos efetuados nem o seu registro contábil como receita auferida e declarada no período, lavramos o presente AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPJ com reflexos para a CSLL, PIS e COFINS.

[...]

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, foi apresentada impugnação, às fls. 1004/1046, onde aduziu os seguintes argumentos:

1. A impugnante é locadora corporativa de veículos automotores, que somente vende veículos integrantes do ativo imobilizado com a finalidade de renovação da sua frota, não se dedicando, de forma alguma, ao comércio de automóveis. Todas as suas receitas de locação são contabilizadas, assim como o eventual ganho de capital decorrente da venda do ativo imobilizado, tudo devidamente oferecido à tributação;

Da preliminar de nulidade pela presunção generalizada de depósitos bancários devidamente comprovados 2. O art. 42 da Lei nº. 9.430/96, ao estabelecer a presunção legal de omissão de receitas a partir de depósitos bancários, não inverteu o dever de fiscalizar. Permanece a fiscalização responsável por investigar a regularidade fiscal do contribuinte, devendo compulsar, para isso, os livros e os respectivos documentos contábeis/fiscais. Apenas em casos de indício de fraude, é que a autoridade fiscal deve intimar o contribuinte para comprovar a origem do recurso, aplicando a presunção caso não logre fazê-lo;

3. O art. 42 da Lei nº. 9.430/96 também não autorizou a presunção de omissão de receitas de depósitos devidamente contabilizados pelo contribuinte, conforme diversos precedentes do CARF (Acórdãos nº 107-08600 e 107-09451);

4. Assim, resta evidente a nulidade dos lançamentos fiscais, pois a Fiscalização inverteu o encargo fiscalizatório, obrigando o contribuinte a comprovar toda sua movimentação financeira de 2007, sob pena de tributação por presunção, e ainda aplicou a presunção de omissão de receitas em relação a depósitos devidamente escriturados pelo contribuinte.

Da nulidade por cerceamento do direito de defesa 5. O lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, vez que a autoridade lançadora apenas fundamenta a autuação de 6 dos 259 depósitos bancários, estendendo sua conclusão aos demais 253 depósitos efetuados;

6. Até então, discutia-se depósitos que, apesar de serem diferentes em data, valor e depositante, se assemelhavam pelo tipo de operação: venda do ativo imobilizado, porém existem diversos outros depósitos autuados que não guardam qualquer correlação com aquele tipo de operação, como juros por atraso de pagamento, reembolso de despesas e valores indevidamente creditados com devolução posterior ao depositante 7. A exemplo, o terceiro depósito autuado da c/c 31620-2, no valor de R\$ 47.724,49, refere-se a juros pelo atraso de pagamento, creditados pela Fiori Veículo e devidamente contabilizados no Livro Diário (doc. 02);

Nulidade por erro na determinação da base de cálculo 8. O lançamento é nulo por erro na apuração da data de ocorrência do fato gerador dos tributos e das multas isoladas, vez que os lançamentos foram efetuados em períodos diversos dos depósitos bancários, em desrespeito ao §1º do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

9. A exemplo, em relação à c/c 49977-3: em 03.09.2007 houve um depósito de R\$ 30.0000, "Depósito em Dinheiro César Automóveis" (fl. 99), mas esse valor foi tratado pelo autuante como receita omitida no mês de agosto de 2007 (fl.46); em 02.10.2007 foi feita uma Transferência entre Agência - Cezar Automóveis, no valor de R\$ 59.500,00, mas o valor foi autuado em setembro de 2007, conforme comprova o demonstrativo anexo aos autos de infração (fl. 46). Em relação à c/c 31620-2: o depósito de R\$ 28.000,00, feito pelo Shopping Car em 02.04.2007 (fl. 144), foi autuado como se houvesse ocorrido em março daquele ano (fl. 43); o depósito de 02.05.2007, no valor de R\$ 9.865,00, foi tributado em abril (fl. 44); o depósito efetuado em 15.10.2007, de R\$ 7.500,00 (fl. 169), foi tributado em setembro (fl. 44); o depósito de R\$ 15.000,00, de Milton Saldanha, ocorrido em 06.12.2007 (fl. 178) foi tributado em novembro pelo ilustre autuante (fl. 44);

10. Apenas nos exemplos relacionados estão incorretas as bases de cálculo de oito dos doze meses autuados. Um erro bastante considerável, que afronta claramente o art. 42, §1º, da Lei nº 9430/96;

Da comprovação da origem dos depósitos 11. A grande maioria dos depósitos autuados se refere à venda de veículos integrantes do ativo imobilizado da impugnante, com o objetivo de renovação da sua frota destinada à locação. Para comprovar a origem destes depósitos, no curso do procedimento fiscal, apresentou diversas notas fiscais de saída, bem como cópia de livros contábeis que comprovam o registro destes valores na contabilidade. Contudo, a fiscalização não se deteve na análise da documentação apresentada;

12. Toda nota fiscal de venda do imobilizado apresentada descreve a placa policial do automóvel vendido. O número da NF e a placa policial, por sua vez, constam do histórico do lançamento contábil no Livro Diário referente à movimentação bancária da empresa (doc. 02). O mesmo número de NF com a placa policial do veículo consta do histórico dos lançamentos contábeis referentes à baixa do imobilizado (doc. 03);

13. *As divergências entre a data de emissão/valor da nota e o depósito se explicam pela existência de vendas de veículos com pagamentos parcelados;*

14. *As divergências entre o destinatário da nota fiscal e o depositante se justificam pela existência de intermediários no mercado de automóveis usados. A exemplos:*

a. No dia 04.12.2006 foi emitida a Nota Fiscal nº 04575 em nome de Edmilson Lima de Souza, CPF 333.919.125-53, no valor de R\$ 24.500,00, enquanto o depósito questionado foi feito por FREITAS SILVA AUTOMÓVEIS LTDA. O depósito se refere à venda do veículo Palio, Placa JQU-5685, integrante do ativo imobilizado, para a Freitas Silva Veículos Ltda, que posteriormente o revendeu para Edmilson Lima Souza. O valor foi pago pela Freitas Veículos em três parcelas, depositadas nos dias 03.01.2007 (R\$ 10.000,00), 08.01.2007 (R\$ 10.623,90) e 15.01.2007 (R\$ 3876,10), devidamente registradas na contabilidade, sendo que os três lançamentos contábeis fazem referência à placa policial do veículo;

b. No dia 15.01.2007 foi emitida a Nota Fiscal nº 4670 em nome de Alexandre César Cavalcante, enquanto o depósito foi feito por Maxuel Fonseca de Souza. O depósito se refere à venda do veículo S-10, Placa LWI-6077, para a Maxwel Fonseca de Souza, pelo preço de R\$ 23.500,00, que posteriormente o revendeu para Alexandre Sérgio Costa Cavalcanti. O revendedor efetuou o depósito no mesmo dia 15.01.2007 (R\$ 23.500,00), devidamente registradas na contabilidade, sendo que o lançamento faz referência à placa policial do veículo;

c. Para o depósito de R\$ 2.500,00 efetuado no dia 09.02.2007 apresenta a Nota Fiscal nº 04628 emitida em 24.11.2006 no valor de R\$ 21.500, 00 em nome de Eliene Araújo Feliciano. O depósito se refere à venda do veículo Gol, Placa HWO-6912, para a Eliane Araújo Feliciano, pelo preço de R\$ 21.500,00. A nota fiscal foi emitida 09.02.2007 e o valor foi pago em três parcelas, a primeira na data da emissão da nota fiscal, 09.02.2007 (R\$ 2.500,00), a segunda em 02.03.2007 (R\$ 15.535,47) e a última em 12.03.2007 (R\$ 3.464,53). Esses depósitos foram devidamente registrados na contabilidade, sendo que os três lançamentos contábeis fazem referência à placa policial do veículo;

d. Para o depósito no valor de R\$ 160.000,00 efetuado em 16.05.2007 por Sid Comercio de Pneus são apresentadas três notas fiscais emitidas em favor de Vanderlei Camilo Corrêa, Dalmy Rocha Isidorio e Itamar Sivirino Barbosa. O depósito se refere à venda de um lote de três veículos S-10 CD, Placas MWB-0363, MWB-2727 e MWB-1394, vendido para a Sid Comércio de Pneus, pelo preço de R\$ 160.000,00, que posteriormente revendeu para Vanderlei Camilo Corrêa, Dalmy Rocha Isidorio e Itamar Sivirino Barbosa. As notas fiscais foram emitidas 16.05.2007 em nome dos adquirentes finais, e o revendedor efetuou o depósito no mesmo dia 16.05.2007 (R\$ 160.000,00), devidamente registrado na contabilidade, sendo que os três lançamentos contábeis (de R\$ 53.333,33 - 1/3 do valor) fazem referência à placa policial dos veículos;

e. O depósito de R\$ 52.000,00 efetuado no dia 21.05.2007, feito por São Cristóvão VL ME, foi apresentada a Nota Fiscal de prestação de serviços de nº 0098, de 08.06.2007, emitida para a Companhia de Águas e Esgoto do Ceará. O depósito em questão se refere à venda do veículo S-10 CD, Placa MXF-0027, para a São Cristóvão Veículos ME, que posteriormente o revendeu para Gildásio Xavier de Oliveira. O revendedor efetuou o depósito no dia 21.05.2007 (R\$ 52.000,00) e a nota fiscal de Saída nº 980 foi emitida em 25/06/2007 em nome do adquirente final (não há qualquer vinculação com a tal Nota Fiscal de prestação de serviços de nº 0098, de 08.06.2007, emitida para a Companhia de Águas e Esgoto do Ceará).

f. Para o depósito efetuado em 25.05.2007 por Shopping Car no valor de R\$ 60.000,00, foi apresentada a Nota Fiscal nº 4843, no valor de R\$ 17.500,00 emitida para Marchesini e Rios Com. Automóveis Ltda. A fiscalização alega duas divergências entre a nota fiscal apresentada e o depósito bancário. A primeira seria a divergência entre o depositante (Shopping Car) e o destinatário da nota fiscal (Marchesini e Rios Com. Automóveis Ltda). Na realidade, não existe divergência alguma neste aspecto. Shopping Car é o nome de fantasia da Marchesini e Rios Com. Automóveis Ltda, atualmente denominada de Irmãos Curvelo Comércio de Automóveis Ltda. O comprovante de inscrição e situação cadastral expedido pelo RFB, em conjunto com o contrato social, ambos anexados à defesa, podem facilmente comprovar este fato. Inúmeros depósitos foram autuados quando o depositante foi a Shopping Car e o destinatário da nota fiscal foi a Marchesini/Irmãos Curvelo. A segunda divergência ocorre entre o valor do depósito (R\$ 60.000,00) e o valor da nota fiscal (R\$ 17.500,00). De fato, ocorreu aqui um equívoco do Shopping Car. Ao invés de depositar somente os R\$ 17.500,00 referentes à venda do veículo JQS-3187, NF nº 4843, a compradora acabou depositando R\$ 60.000,00, incluindo R\$ 42.500,00 que pertencia, em verdade, à LM Transportes, e Serviços e Comércio Ltda, CNPJ 14.672.885/0001-80, outra empresa do grupo. Assim, três dias após o depósito ocorrido em 25.05.2007, a impugnante transferiu os R\$ 42.500,00 para legítima credora, ficando apenas com os R\$ 17.500,00. O extrato e a ordem de transferência anexa comprovam o fato.

15. Junta toda a documentação comprobatória dos 259 depósitos, assim composta:

a. extratos bancários - já juntados aos autos (fls. 95 a 384);

b. prova da contabilização dos depósitos - Livro Diário (doc. 02);

c. prova da contabilização da venda e a baixa dos veículos do imobilizado - Livro Razão (doc. 03);

d. planilha explicativa e documentos fiscais e contábeis de cada um dos depósitos autuados, contendo um detalhamento de cada depósito, data, valor, depositante e nota fiscal correspondente, se houver, que permitem a justificativa precisa da origem de cada um dos valores autuados (doc. 05);

16. Boa parte dos depósitos se refere à venda do ativo imobilizado. Porém, existem outros depósitos de origem completamente diversa. Em relação a estes estão sendo juntados os documentos comprobatórios da origem destes depósitos não englobados no relatório, inclusive com a justificativa específica de cada um na planilha anexa (doc. 05);

Das deduções na base de cálculo do IRPJ e CSLL 17. O PIS e COFINS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme o art. 41 da Lei nº 8.981/95. Nesse sentido o julgamento no Recurso nº 152586, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho do CARF;

Da multa isolada 18. A exigência das multas isoladas de IRPJ e CSLL concomitantemente com as multas de ofício, o que é vedado, uma vez que a multa de ofício absorve a multa isolada. Nesse sentido a maioria do CARF;

Dos juros sobre a multa 19. A legislação atual não autoriza a exigência de juros sobre a multa. Nesse sentido o Acórdão nº 101-96008 da 1ª Câmara do 1º Conselho.

Por meio do procedimento de diligência (Despacho às folhas 4243-4244), o contribuinte foi intimado a demonstrar e comprovar a forma de quitação das notas fiscais, bem como justificar eventuais divergências. Em resposta, apresentou os documentos de folhas 4249-4999.

Em julgamento realizado em 28 de setembro de 2017, a 1ª Turma da DRJ/BHE, considerou improcedente em parte a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 01-34.782, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

As garantias do contraditório e da ampla defesa somente se manifestam com a instauração da fase litigiosa, ressalvados os procedimentos fiscais para os quais lei assim exija. Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento, e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e da ampla defesa.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DEDUÇÃO DO PIS E DA COFINS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.

O PIS e a COFINS, lançados de ofício, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do imposto apurado na data do fato gerador, têm hipóteses de incidência distintas.

Portanto, cabível o lançamento concomitante destas penalidades, mormente quando ato normativo expedido pela administração tributária autoriza o procedimento.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta-se regular a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 5103 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, e pede a improcedência do lançamento pelos seguintes motivos, em síntese:

- Dos equívocos do Acórdão recorrido - Da comprovação da origem dos depósitos bancários - Das operações suscitadas não comprovadas - Do erro na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL - Da insubsistência das multas isoladas sobre as estimativas mensais não recolhidas em razão da concomitância;

- Da dedução das base de cálculo do IRPJ e da CSLL das contribuições para o PIS e COFINS;

- Da não incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício Recebi os autos, por sorteio, em 19/09/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem, relativo ao período de 2007, e falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, totalizando o crédito tributário de R\$8.111.825,84, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora e multas isoladas.

A DRJ considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada e excluiu a multa qualificada, bem como o responsável solidário.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BEL, e intimada ao recolhimento dos débitos em 11/10/2017, conforme termo de abertura de documento, à fl. 5099, e apresentou recurso voluntário no dia 03/11/2017, às fls. 5103 e ss e outros documentos às fls. 5142 a 5345.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Conforme se verifica do TVF, lançou-se valores depositados em contas bancárias do recorrente em que não se logrou provar com documentos hábeis e idôneos a sua origem, relativos ao ano-calendário de 2007, em que pesem devidamente contabilizados.

Ressalta o recorrente que opera no ramo da locação corporativa de veículos automotores, e conforme a utilização do veículo, aqueles com grande utilização são trocados em cerca de um ano, e em média em 18 meses. Diante disso, acaba por vender os veículos com o intuito de continuidade da operação, e na maioria das vezes vende para pessoas jurídicas especializadas em compra e venda de carros e em lotes e assim, os pagamentos recebidos são parcelados e de intermediários no mercado de veículos usados.

Assim, juntou farta documentação, ainda em sede de impugnação, a DRJ assim, converteu o julgamento em diligência para sua análise, dessa forma, reduziu-se de R\$7.046.954,91 para R\$2.93.269,01, a base de depósitos sem comprovação, que segundo a própria DRJ estariam divididos em 3 categorias:

a) Valor(es) não coincidente(s) com total da(s) NF (R\$ 1.323.508,00): nesta categoria estão os depósitos, todos contabilizados, que quitam parcialmente um nota fiscal e/ou mais de uma nota fiscal emitida pelo contribuinte.

b) Operação suscitada não comprovada (R\$ 375.833,00): nesta categoria encontram-se depósitos, todos contabilizados, originados de situações diversas, como mútuo, devoluções de cheques, cuja origem não foi acatada pela decisão por falta de comprovação da operação.

c) Depósitos não comprovados (R\$ 393.927,00): nesta categoria encontram-se os depósitos que, embora contabilizados (salvo sete casos apenas), o próprio contribuinte reconhece não possuir suporte documental para comprovar a origem.

Assim, o recorrente em sede de Recurso Voluntário as contrapõem, juntando farta documentação, com as supostas conciliações entre o extrato e a documentação, através de planilhas identificáveis.

Admito a juntada de tais documentos em sede recursal, em que pese a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, já que está contrapondo argumentos levantados pela DRJ, e também diante do princípio da verdade material.

O CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, que ocorreu na sessão de 06 de abril de 2017, onde foi reconhecida a possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa, em observância a estes princípios e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999:

Processo nº 10580.730521/2011-26
Resolução nº **1301-000.655**

S1-C3T1
Fl. 5.364

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Pois bem.

Entendo que o processo não reúne condições de julgamento.

Diante disso, entendo que seja de extrema necessidade o retorno dos autos para a unidade de origem, para que ela analise a documentação juntada aos autos e após a análise já feita pela DRJ verifique se as mesmas comprovam o restante dos depósitos inicialmente tratados como sem origem comprovada, emitindo-se o relatório conclusivo acerca do trabalho.

Posteriormente, a recorrente deverá ser intimada para se tomar ciência do relatório e se desejar, manifestar-se acerca do respectivo relatório, nos termos no art. 35, parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

Após, retornem-se para o CARF para seguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto